

# Do Direito Processual Constitucional ao Direito Processual das Constituições

## *The Constitutional Litigations and Procedural Law of the Constitutions*

**Fernando Hoffmam**

Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), bolsista PROSUP/CAPES, membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição, vinculado à UNISINOS e ao CNPQ, Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago), Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias Informativas pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), membro do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, vinculado à UNIFRA e ao CNPQ, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).  
ferdhoffa@yahoo.com.br.

**Resumo:** O presente artigo tem como escopo tratar do surgimento de um direito processual constitucional, na linha de evolução do direito processual e, num primeiro momento indo ao encontro da necessidade de garantir a ordem constitucional pátria. Porquanto, a partir do processo de internacionalização do direito, sobremaneira, devido ao aparecimento do direito internacional dos direitos humanos, o direito processual constitucional ganhou novos contornos e ampliou-se em extensão e profundidade conteudística. Desse modo, defende-se com o presente trabalho a necessidade de redimensionamento do direito processual constitucional rumo ao direito processual das constituições como ambiente de convívio da ordem constitucional, convencional e internacional.

**Palavras-chave:** Direito Processual Constitucional. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Internacionalização do Direito. Direito Processual das Constituições.

**Abstract:** This article is scoped to address the emergence of a constitutional procedural law from the tradition of evolution of procedural law. At first we see the need of ensuring the constitutional order. Because, from the internationalization process of the law, greatly due to the emergence of international human rights law, constitutional procedural law gained new contours and widened in scope and depth. Thus, we argue with this work the need to resize the constitutional procedural law towards the procedural law of constitutions as convivial atmosphere of constitutional, conventional and international order.

**Key words:** Constitutional Litigations. International Human Rights Law. Internationalisation of Law. Procedural Law of The Constitutions.

*“Teu medo e teu desconcerto lançam-te em nossos braços, procuras abrigar-te neles, mas teu corpo rijo continua preso às tuas certezas, afastando o desejo, recusando a entrega”. Mathias Énard, Falem de Batalhas, de Reis e de Elefantes.*

## Introdução

O direito processual com o passar do tempo passou por modificações no sentido de ampliação de seus conteúdos, função e estrutura, sendo redimensionado nos caminhos apontados pelo novo constitucionalismo surgido no pós-guerra e, na linha da efetiva garantia e concretização dos direitos fundamentais. Nesse caminho, toma forma uma nova disciplina jurídica autônoma que passa a ser denominada de direito processual constitucional. No entanto, tal disciplina também vê-se desafiada em sua contudística, função e estrutura, ao adentrar-se o signo da internacionalização do direito, sobretudo, a partir dos direitos humanos, o que faz com que as intenções do direito processual enquanto ambiente de garantia e concretização extrapole o nacional-constitucional rumo ao internacional-humanitário (Parte 1).

Dado esse ambiente de intensas modificações, as ordens jurídico-constitucionais internas passam a dialogar e conformar-se em direção ao constitucionalismo do pós-guerra o que implica a garantia e concretização dos direitos humano-fundamentais. Tais disposições tornam-se ampliadas com o movimento de internacionalização do direito pelos direitos humanos e a necessária adequação dos ordenamentos jurídicos internos à nova ordem mundial de garantia e proteção de direitos. Desse modo, torna-se necessária a construção de um ambiente processo-jurisdicional que abarque em um só momento as diretrizes constitucionais, convencionais e internacionais humanitárias, constituindo-se assim, o que se denominou nesse trabalho de direito processual das constituições (Parte 2).

# 1 O Direito Processual Constitucional na lógica da Internacionalização do Direito

O direito processual que nasceu na modernidade trazia consigo as características de um regime que, para além de novo paradigma político, tratava-se de um novo paradigma econômico e social. Tal paradigma, atendendo pelo nome de liberalismo, lançou seus braços por toda uma gama de instituições e percepções jurídicas e sobre o Direito. O processualismo moderno traz marcas muito particulares que o colocam no mundo como um ambiente propício à garantia desse novo modelo político-econômico.

No entanto, com o avançar da história se passa a necessitar de um novo paradigma jurídico e de um novo modelo de processo que se coadunem com o avançar dos modelos políticos e sociais de garantia do homem e de seu bem viver em sociedade. Nesse passo, avançando-se rumo ao Estado Constitucional de Direito avança-se também, ao encontro de um processualismo banhado nas águas do constitucionalismo que se promove. Por tal motivo, toma forma, sobremodo, contemporaneamente, um processualismo constitucionalizado, ou, o que se chama de Direito Processual Constitucional, assumindo um papel de destaque na prática jurídica, política e social na atualidade.

Nesse caminho, Ferrer Mac-Gregor (2008) aponta que o direito processual constitucional compreende duas dimensões distintas – mas que se comunicam – onde, a primeira é a dimensão histórico-social e a segunda a cientificização desse, como um ramo do Direito. Para o mesmo autor, a primeira dimensão refere-se aos instrumentos jurídico-processuais de proteção dos direitos humanos, sendo que, a cientificização da matéria, se dá de 1928 a 1956.<sup>1</sup>

1 Quanto ao desenvolvimento científico e a conseqüente organização sistemática do direito processual constitucional enquanto disciplina jurídica autônoma, Eduardo Ferrer Mac-Gregor salienta que esse processo se deu em quatro etapas: a) a primeira originada dos trabalhos de Kelsen a respeito das garantias jurisdicionais da Constituição e seus desdobramentos a partir do debate com Schmitt; b) após, a partir das teorizações de

Embora, seja importante esses delineamentos a respeito do assunto, para os fins desse trabalho procurar-se-á adentrar mais diretamente no que concerne (a) o direito processual constitucional propriamente dito. Tal ramo do Direito, não pode restar dúvidas, se preocupa com a garantia da ordem constitucional, a partir de uma série de institutos processuais individuais e coletivos albergados pela constituição – que compõe o direito processual constitucional – e, sendo assim, pode ser visto numa dupla perspectiva, pois, ao mesmo tempo que se amolda por esses instrumentos de garantia é a “ciência” que garante a manutenção da ordem constitucional-material (NOGUEIRA ALCALÁ, 2009).

De todo modo interligarem-se, direito processual constitucional não se confunde com direito constitucional, nem com direito processual. É uma disciplina híbrida<sup>2</sup> que engloba a garantia processo-procedimental – a partir de instrumentos insculpidos na Constituição e fora dela – da Constituição e dos direitos nela albergados. Desse modo, a disciplina do direito processual constitucional forja-se a partir da Carta Constitucional e para garanti-la, bem como, a partir de uma nova mirada sobre o direito processual que eclode na construção desse novo ramo do Direito.

---

Niceto Alcalá-Zamora y Castilho sobre uma nova disciplina processual origina-se a segunda fase, culminando com a afirmação do autor de compreender-se o instituto do amparo inserido no direito processual constitucional; c) a terceira etapa compreende a absorção por parte da doutrina processual da época dos desdobramentos feitos no direito processual pelo aparecimento desse novo ramo do Direito, está, dá-se, sobretudo, a partir dos estudos de Couture, Calamandrei e Cappelletti; d) a quarta etapa consiste na definição conceitual e sistemática da nova disciplina jurídico-processual, tendo como referência os estudos de Fix-Zamudio a respeito dos contornos jurídicos e dogmáticos que revestem a nova disciplina em sua natureza, conceitualização, conteúdo e diferenças no que tange ao direito constitucional (MAC-GREGOR, 2008).

- 2 A utilização do termo híbrido nesse ponto, não significa que o direito processual constitucional possa ser visto como uma matéria dúbia ou de dupla identidade. O que se quer dizer é que esse novo ramo do Direito engloba conteúdos processuais e constitucionais, bem como, banha-se em toda a contenedística constitucional contemporânea e, ao mesmo tempo, garante essa constitucionalidade. Desse modo, o direito processual constitucional é uma “terceira coisa” que sim, guarda relação com o direito constitucional e processual, mas não os repete.

Dessa forma, para o autor desse trabalho, é desnecessário discutir se a nomenclatura correta deva ser direito processual constitucional ou direito constitucional processual, haja visto, que, ambas nominatas agregam os conteúdos que conformam esse novo saber jurídico, dando ordem de uma disciplina não só constitucional, como também, constitucionalizada. Nessa perspectiva o direito processual constitucional tem em seu cerne aplicar a ordem constitucional a partir de normas procedimentais que emergem da própria Constituição – *habeas data*, *habeas corpus*, ação civil pública, mandado de segurança, formas de controle de constitucionalidade, etc – mas, também, tem o condão de dar ao direito processual uma roupagem constitucional, um agir em processo conforme a Constituição – o que, ainda assim, não faz o direito processual constitucional ser um ramo do direito constitucional (NOGUEIRA-ALCALÁ, 2009).

Com isso, se quer deixar claro que não há que se confundir direito processual constitucional com justiça constitucional, jurisdição constitucional, ou tribunais constitucionais, embora, na experiência europeia possam ser usados como sinônimos, ou, pelo menos no mesmo sentido do termo mais utilizado na América Latina – direito processual constitucional (BAZÁN, 2007). Tais instituições e conceitos fazem parte de uma ordem processual constitucional compondo-a, mas não, tendo o mesmo significado, ou seja, o direito processual constitucional engloba a jurisdição constitucional e conforma uma justiça constitucional – num primeiro momento internamente – que da cara à Constituição como uma norma que efetivamente constitui.

Conforme Bazán (2007) essa nova disciplina sistematiza-se a partir de um arcabouço principiológico-normativo-valorativo que pretende salvaguardar os ditames constitucionais, bem como, para além da própria Constituição, resguardar os direitos humanos em toda a sua extensão e profundidade. Constrói-se uma disciplina distinta que tem por base confirmar a ordem constitucional interna – dentro dos limites da estatalidade – mas, para além desse primeiro passo, emoldurar uma ordem jurídico-normativo-

processual de garantia e concretização dos direitos humanos transcendente da institucionalidade estatal, como direitos do cidadão (SAGÜES, 2013).

Dentro desse cenário, desponta uma forma processual que consubstancia uma série de garantias processuais-constitucionais que dão corpo a um conjunto de direitos e garantias processuais do cidadão. Essa nova conjuntura vem marcada em diversos textos constitucionais por uma carga principiológica protetora do indivíduo e da sociedade em processo, solidificando um processualismo que extrapola os limites da processualística clássica-moderna e permite o alvorecer de um direito processual renovado pelas experiências democráticas e constitucionais contemporâneas (SALDANHA, 2010). Com efeito pode considerar-se:

que el derecho procesal constitucional es una rama del derecho público que estudia el conjunto de principios y normas constitucionales y legales que definen y configuran el sistema de defensa de la Constitución y de protección de los derechos fundamentales y su respectiva interpretación, como asimismo el sistema de control de constitucionalidad, la organización y funcionamiento de los órganos que ejercen dicha función jurisdiccional, la configuración de los procesos y procedimientos constitucionales, las resoluciones emitidas por las magistraturas constitucionales y los tipos y efectos de las respectivas sentencias, como asimismo las reglas y postulados de interpretación constitucional utilizados por tales jurisdicciones (NOGUEIRA ALCALÁ, 2009, p. 26)<sup>3</sup>.

3 Tradução livre do autor: “o direito processual constitucional é um ramo do direito público que estuda o conjunto de princípios e normas constitucionais e legais que definem e configuram o sistema de defesa da Constituição e proteção dos direitos fundamentais e, de sua respectiva interpretação, bem como, o sistema de controle de constitucionalidade, a organização e funcionamento dos órgãos que exercem essa função jurisdiccional, a configuração dos processos e procedimentos constitucionais, as decisões emitidas pelas magistraturas constitucionais, e os tipos e efeitos das respectivas sentenças, como também, as regras e postulados de interpretação constitucional utilizados por essas jurisdicções.”

Assim, ganha corpo um direito processual oxigenado pelos processos de democratização – em especial no caso latino-americano – que se funde conteudísticamente em extensão e profundidade a um novo constitucionalismo e propicia uma atividade jurisdicional concreta para a ação cidadã dos sujeitos sociais. Os ditames constitucionais não estão mais adstritos somente às ações do(s) Estado(s), como também, ligados umbilicalmente às vontades e possibilidades dos cidadãos enquanto seres humanos e sujeitos de direito (BAZÁN, 2007).

Nesse passo, as ações estatais internas em processo – constitucional – abarcadas pela jurisdição constitucional – possibilidades de controle de constitucionalidade – ganham um âmbito que transpassa as responsabilidades estatais de agir e deflagram um agir do cidadão em processo, rearranjado em meio ao direito processual constitucional. A jurisdicionalidade processual constitucional extrapola os limites do controle de constitucionalidade por não estar aferrada exclusivamente à vertente da jurisdição constitucional – classicamente vista como controle difuso e concentrado de constitucionalidade – passando a manter relação extremamente próxima com práticas de garantia dos direitos humano-fundamentais (SAGÜES, 2013).

A nova jurisdição atinente a um verdadeiro direito processual constitucional entremeia-se ao constitucionalismo contemporâneo e coloca-se como condição de possibilidade para garantir e concretizar o Estado Democrático de Direito. Fica nítido que tal jurisdição nova e inovadora perscruta os elementos de direitos fundamentais dando chão a uma ordem protetora do cidadão e de seus direitos que, se realiza – também – no âmago dessa nova vertente do Direito (ESPÍNDOLA, 2010). O projeto processual constitucional alinha-se aos novos projetos constitucionais e repercute de maneira ampla na(s) ordem(ns) jurídico-político estatais, causando uma intercomunicação constitucional no que tange aos materiais elementares do direito processual constitucional. Funda-se uma constitucionalidade processual comum no concernente às garantias, procedimentos e princípios que consubstanciam o processualismo constitucional (SALDANHA, 2010).

O direito processual constitucional advindo dessas novas experiências constitucionais que desembocam na constitucionalização dos mais variados ramos do direito, consiste em um parâmetro interno – pelo menos num primeiro momento – de consolidação da Constituição como documento basilar de toda a normatividade, apontando os caminhos procedimentais de garantia da própria ordem constitucional e dos direitos humanos e fundamentais, vistos de uma perspectiva além-Constituição. Para além de garantir a normatividade constitucional e os direitos fundamentais ali albergados, bem como, de trazer à disciplina processual uma nova gama de instrumentos processuais de garantia, o direito processual constitucional que toma forma deve garantir direitos e concretizar garantias de cidadania e possibilidade de participação do “homem comum” na arena político-jurídica afim de garantir-lhe a condição de cidadão, sujeito de direitos e, sobretudo, ser-humano.

Nesse passo, constitui-se uma “forma processo-jurisdicional” que imbrica a força constitucional, os conteúdos referentes a direitos humano-fundamentais e um aparato processual apto a ressalvar e resguardar, tanto a Constituição, quanto os direitos humano-fundamentais sob um viés de proteção e garantia ampla e irrestrita desse novo ambiente paradigmático e suas elementares (ESPÍNDOLA, 2010). O direito processual constitucional é substância de um Direito de garantias que pretende dar forma a uma nova compreensão humana do Direito e dos direitos, assumindo uma perspectiva de “imposição” dos direitos humanos, das garantias fundamentais e dos princípios processuais de proteção, como fomentadores de uma ordem jurídica justa em extensão e profundidade (SALDANHA, 2010).

Mas nesse caminho, por meio da ação dos direitos humanos como conteúdos independentes de qualquer ordem constitucional estatal, bem como, de qualquer dever de proteção e garantia restrito a determinada especialidade, coloca-se a disciplina do direito processual constitucional face á um novo desafio. Torna-se necessário compatibilizar o direito processual constitucional enquanto elemento jurídico interno, com uma ordenação externa,

que também reflete as preocupações dos novos movimentos constitucionais com a garantia e a concretização dos direitos humano-fundamentais.

No entanto, essa ordenação externa – internacional – rompe os limites colocados pelo Estado e pela constitucionalidade própria desse na contemporaneidade, não a desconsiderando, mas sim, transcendendo o que está necessariamente garantido constitucionalmente. Conforma-se um ambiente de garantia e concretização que excede a ordem constitucional interna e passa a operar a partir de uma racionalidade englobante e não limitadora da(s) capacidade(s) protetivas, como estando intrinsecamente ligadas a um aparato constitucional único e estatalizado.

Esse movimento de alargamento das esferas protetivas que se dá a partir da necessidade de garantir e concretizar os direitos humanos, não mais somente no plano nacional, como também, no plano internacional, costuma ser chamado de internacionalização do direito<sup>4</sup>. Esse processo de recomposição do jurídico-político se dá a partir do que se pode denominar de direito internacional dos direitos humanos que excede os limites da estatalidade e do constitucionalismo que a ela se vincula e, assume para si a função de consolidar um ambiente protetivo de direitos universal(izável) e mundial(zado).

Como bem afirma Saldanha (2012), embora, as constantes movimentações de nacionalismo que procuram afirmar a condição estatal – de pertencimento a um Estado/a uma Nação – muitas vezes, a partir de sua constitucionalidade própria, não se pode negar a proliferação e convívio de normas nacionais, regionais e internacionais, bem como, não se pode

4 Jânia Maria Lopes Saldanha identifica pontualmente sete dimensões desse fenômeno chamado de internacionalização do direito: a) tratar-se de um movimento que se estende para além das fronteiras nacionais e que envolve uma multiplicidade de caracteres; b) a ausência de uma efetiva ordem jurídica internacional, o que aparece – ou pode aparecer – como um problema; c) constituir-se em uma superposição de regras jurídicas; d) a superabundância de instituições; e) a complexificação do cenário decorrente da ausência de sistemas interativos e instáveis; f) o eixo de tensão entre os direitos do comércio e os direitos humanos; g) a necessidade de conceber-se possível o universal, dando forma a uma nova gramática que possibilite a existência de um patrimônio comum da humanidade (SALDANHA, 2012).

refutar o aflorar de novas jurisdicionalidades a partir desse processo intercomunicacional. Nesse sentido, nota-se com clareza uma movimentação inter cruzada do direito constitucional em direção ao direito internacional – internacionalização do direito constitucional – e, do direito internacional em direção ao direito constitucional – constitucionalização do direito internacional – que perfaz um novo constitucionalismo que da conta da emergência dos direitos humanos como ponto supremo de fundamentação das ações jurídicas e políticas do Estado (PIOVESAN, 2012).

Esse é o cenário de expansão do direito internacional através da juridificação das relações internacionais e do “contato promiscuo” entre direito internacional e direito constitucional – acima referido. Percebe-se um alargamento das ordens constitucionais estatais em direção aos conteúdos de direito internacional – sobretudo, no que tange aos direitos humanos – corroborando uma passagem da dualidade entre ambiente interno e externo, a um ambiente comum de asseguramento das ordens constitucionais, da ordem internacional e principalmente dos direitos humanos (RAMOS, 2012).

Nessa maré, o Direito passa a operar por meio dos direitos humanos a partir de um sistema múltiplo de fontes consubstanciado na garantia e proteção universal desses direitos numa lógica de inter-relação sistêmico-normativa que formata um aparato processo-jurisdicional decomposto das órbitas constitucionais estatais clássicas (DELMAS-MARTY, 2004). As ordens constitucionais pátrias passam a formar um emaranhado único de direitos e garantias constitucionais – e não constitucionais, ou, para além da Constituição – ligados diretamente aos direitos humanos. Soçobra uma organização jurídica estritamente ligada á estatalidade e a sua constitucionalidade interna e emerge uma composição jurídica que interliga interno e externo numa dialogicidade constitucional internacional(izada) (DE JULIOS-CAMPUZANO, 2009).

Desponta nesse cenário a primazia dos direitos humanos como um conteúdo transcendente às ordens jurídico-políticas internas desaguando

numa nova formação jurídica de deveres e garantias para além do constitucional. Deveres e garantias do e para o humano – o ser-humano – alçado à condição de centralidade no plano das disputas de poder – seja econômico, político ou jurídico (PIOVESAN, 2012). Como bem assinala Piovesan (2011) consolida-se um verdadeiro *ius commune* latino-americano em matéria de direitos humanos e sua proteção, dando base ao desenvolvimento de práticas e metodologias que sustentem o arcabouço jurídico-político que se forma ao redor dessa reorganização normativa.

Desse modo, toma forma um constitucionalismo regional – latino-americano – que se capacita a partir de uma ideia comum a respeito dos direitos humanos, das garantias fundamentais e das instrumentações processuais e procedimentais<sup>5</sup> que passam a ser comuns em diversos textos constitucionais da latino-américa. Esse constitucionalismo transcendente tem forma através da ótica dos direitos humanos como direitos para além da condição estatal (PIOVESAN, 2011). Sob essa perspectiva, necessário se torna pensar uma jurisdicionalidade processual capaz de dar conta dessas modificações do ambiente constitucional, estatal e internacional, que implicam uma retomada do direito processual constitucional como importante fonte de garantia e concretização dos direitos humanos.

O direito processual constitucional nesse sentido tem suas funções e conteúdos ampliados em relação ao que se tinha pensado inicialmente para essa nova disciplina. A garantia da ordem constitucional, bem como, a delimitação de instrumentos processuais que a garantam – garantindo os direitos e garantias fundamentais albergados constitucionalmente – ficam com contornos limitados face às contingências do mundo contemporâneo e das violações constantes aos direitos humanos que em muitas ocasiões transbordam os limites da fundamentalidade constitucional. Nas trilhas do que preleciona Zúñiga (2013) é necessário que se consolide um sistema de garantias que transcenda o nacional e o (direito) constitucional, em direção

5 Sobre o tema, no que concerne ao aparato processual comum em relação à América Latina, ver: (SALDANHA, 2010).

ao internacional e ao(s) (direitos) humano(s), numa simbiose construtiva de uma nova sistematicidade processual constitucional como nível “superior” e irrestrito de proteção dos direitos humanos.

Nesse caminhar, amplia-se a disciplina do direito processual constitucional a partir da formação de um sistema compartilhado de proteção dos direitos humanos que transcende os limites do Estado e, assim, da ordem constitucional pátria rumo a um direito processual constitucional internacionalizado e desvencilhado das lógicas estatais clássicas (BOLZAN DE MORAIS, 2011). Os tribunais superiores na utilização desse arcabouço teórico propiciado por esse novo ramo do direito, passam a agir para além da defesa (apenas) da Constituição, na defesa dos direitos humanos como elementos mundiais-universais e, não somente, restritos à fundamentalidade constitucional (CAVALLO, 2012). Com isso, consolida-se o direito processual constitucional em nível interno e passa-se a exigir do mesmo uma adequação de alcance protetivo – tanto em profundidade, quanto em extensão – em nível externo.

Nesse viés, o direito processual constitucional não pode seguir restrito ao ambiente interno/nacional, preocupado “apenas” com a garantia do texto constitucional e não avançando rumo à materialização de direitos de caráter humanitário que excedem à normatividade estatal. Passa a ser imprescindível que se construa uma ordem processual ampliada e múltipla na análise de conteúdos e nas possibilidades decisórias, dando um caráter internacional à processualidade constitucional constituída (RAMOS, 2012). Essa redefinição das atribuições e fundamentos atinentes ao direito processual constitucional, tem como importante base – em se tratando de América Latina – a formação de um bloco de constitucionalidade não só em matéria de direitos humanos, como também, de direito processual que na conformação do diálogo entre si, consolidam uma trajetória de alargamento tanto do direito constitucional, quanto do direito processual (SALDANHA, 2010).

Dessa forma, a partir do florescer de uma Constituição convencionalizada<sup>6</sup> pelos aportes do direito internacional dos direitos humanos (SAGÜES, 2013), deve-se articular a (re)construção de um direito processual constitucional internacionalizado pelos mecanismos internacionais de proteção e garantia dos direitos humanos – seja em âmbito nacional ou internacional. Se faz mister um novo entendimento a cerca do sentido e das atribuições do direito processual constitucional em direção à sua ampliação enquanto disciplina jurídica autônoma, não sendo admissível um refreamento de suas elementares protetivas.

Nessa lógica o direito processual constitucional passa a garantir internamente uma ordem internacional e mundializada de direitos e garantias da humanidade, bem como, a consolidar internacionalmente uma ordem constitucional e nacional de compatibilidade com a defesa e garantia dos direitos humanos. Amplia-se a contedística e a procedimentalidade processual constitucional no caminho de um sistema de justiça que trate interno e externo como um só – mesmo que, ressalvadas suas peculiaridades. Nos dizeres de Piovesan (2011) há uma necessidade de se garantir a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica doméstica de maneira efetiva, o que, passa decisivamente pela ampliação das matérias e formas de trabalho em relação ao direito processual constitucional, não mais como “apenas” uma disciplina jurídica parte do corpo normativo interno, mas também, parte e garantidora de uma ordem jurídica mundial(izada).

No entanto, não se compreende como parte da disciplina do direito processual constitucional – propriamente dito – o estudo das jurisdições internacionais ou supranacionais no que tange a direitos humanos, ficando alijado da ação processual constitucional toda a gama de direitos referentes aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

6 O termo Constituição convencionalizada guarda ligação direta com o procedimento do controle de convencionalidade das normas e decisões nacionais com os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH – e a interpretação da mesma, dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.

(NOGUEIRA ALCALÁ, 2009). Tal delimitação disciplinar, embora compreensível, não se coaduna com o que se espera do agir estatal no que concerne aos direitos humanos postos com caráter protetivo universal. Isso posto, fica claro que o direito processual constitucional, assim, como qualquer ramo do direito – ou de uma ciência qualquer – tem suas limitações de conteúdo e de ação, cabendo assim, a sua (re)compreensão em direção à ampliação dessa matéria. É o que se passa a tratar.

## 2 Do Direito Processual Constitucional ao Direito Processual das Constituições

Nesse caminho, se faz necessário a formação de um arcabouço tanto processual, quanto constitucional, ampliado, que atenda aos desígnios da nova ordem internacional, sobretudo, no que tange aos direitos humanos. A ascensão do direito internacional dos direitos humanos a lugar de destaque na ordem internacional contemporânea exige a construção de um sistema processual compatível com essa nova “institucionalidade” que permeia as estatalidades e suas relações jurídico-políticas.

O processo de internacionalização do direito pelos direitos humanos – tanto no âmbito da concretização, quanto da proteção – significa um novo trilhar ético do direito rumo a uma condição de legitimidade e fundamento face às ações estatais – seja em âmbito interno, como externo – que desconsiderem os direitos humanos enquanto padrão ético-universal para realização das humanidades em escala mundial e, não mais, apenas adstritas aos limites do Estado-Nação (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2011). Pode-se referir a um novo paradigma de direitos humanos, tratados como direitos da humanidade, o eclodir de um verdadeiro *ius gentium* comum-mundial, um direito de “todas as gentes” que agrega pessoas e direitos em torno a uma comunidade humana mundial que exige e necessita de proteção estatal para além das fronteiras (TRINDADE, 2007).

Nesse passo, diante dessa nova multiplicidade de atores, de fontes, e de ambientes jurídicos, o Direito passa a ter para si novos desafios, que emergem dos espaços estatais, mas os extrapolam no sentido de uma necessidade comunitária mundial de solidificar determinados direitos e construir um aparato jurídico apto a dar concretude a esse novo Direito. Conforme Ramos (2012) a internacionalização dos direitos humanos não esta restrita à esfera da estatalidade como classicamente concebida, mas sim, transborda este ambiente jurídico-político – ainda importante – na direção de uma ambientalidade comum que agrega conteúdos de fundamentalidade constitucional – âmbito interno – e humanitários que irradiam “valores” compartilhados por e para toda a humanidade.

Dessa forma cria-se a necessidade ímpar de consubstanciar-se uma nova processualidade que agregue num mesmo ambiente processo-jurisdicional, procedimentos e conteúdos comuns à garantia e concretização dos direitos e garantias fundamentais – direito processual constitucional na esfera interna – e, à garantia e concretização dos direitos humanos numa perspectiva internacional de proteção que excede a normatividade constitucional – direito processual internacional dos direitos humanos (ZÚÑIGA, 2013). Por quanto, o direito processual constitucional não pode ser visto como algo ao qual não pertence essa nova esfera de proteção e garantia aberta pela internacionalização do Direito – e dos direitos humanos – devendo ser percebido como importante ambiente a passar por uma reestruturação e ampliação prático-teórica que lhe faça o mesmo, porém, diferente.

Em meio a esse processo de modificações passam a subsistir uma gama variada de cortes supremas que superam a vinculatividade para com os Estados e suas institucionalidades internas. Para além da coexistência de ordens normativas múltiplas há uma coexistência de sistemas de justiça, que passam a dividir competências, conteúdos, procedimentos e, caminham para um mesmo lugar comum, que é o da proteção ampla e irrestrita dos direitos humanos (DELMAS-MARTY, 2004). Diante da perda da centralidade do Estado, face aos processos de globalização

e mundialização, que geram a desterritorialização estatal e a transfronteirização de direitos e conflitos, emerge uma espacialidade jurídico-humana centrada na proteção e garantia dos direitos humanos, tanto pelos mecanismos processo-jurisdicionais internos, quanto por mecanismos novos e inovadores dessa lógica de proteção ampla e irrestrita (BOLZAN DE MORAIS, 2011).

No caso latino-americano, a lógica da internacionalização do direito pelos direitos humanos desaguou na conformação de um verdadeiro *ius commune* regional que esta alicerçado nos ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos – CAHD – enquanto “documento normativo” máximo, bem como, na interpretação e diretrizes “sancionatórias” da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – que viabilizam o alvorecer de um novo direito processual constitucional (NOGUEIRA ALCALÁ, 2012). Nessa perspectiva, passa a fazer parte das cortes supremas internas – cortes constitucionais – submeterem-se – não em sentido hierárquico – à necessidade de interpretar não só de acordo com a Constituição, bem como, no caso latino-americano, com a CADH e com o direito internacional dos direitos humanos com um todo, excedendo do direito constitucional, para um direito mundial dos direitos humanos (BAZÁN, 2011), o que gera uma obrigação interpretativo-compreensivo-decisória que transborda os limites da constitucionalidade e exige um novo referencial processual.

Nessa perspectiva, pode-se passar a falar de um direito processual transnacional que englobaria os conteúdos de direito internacional clássico, de direito comunitário, da integração econômica, como também, de direito internacional dos direitos humanos em um ramo processual distinto que, embora, guarde contato com o direito processual constitucional, ademais, ser necessário respeitar as ordens constitucionais pátrias, não englobaria efetivamente os conteúdos referentes a esse – direito processual constitucional (MAC-GREGOR, 2002). Nessa maré, se consubstancia(ria) um direito processual constitucional que, quando em ação interpretativo-deci-

sória obrigaria o magistrado em processo a levar em conta a normatividade da CADH, os posicionamentos da CIDH, bem como, os ditames de direito internacional dos direitos humanos que excedessem esses dois âmbitos – normativo e interpretativo – latino-americanos, desde que, imbuídos de uma ampliação do dever de garantia e proteção dos direitos humanos (NOGUEIRA ALCALÁ, 2012).

Desse modo, evidencia-se a intercomunicação entre ordem internacional – dos direitos humanos – e ordem nacional – constitucional – por meio de uma jurisdição que não se origina do direito processual constitucional, mas sim, do ambiente de internacionalização do direito, pela aplicação de novos mecanismos processuais/procedimentais – controle de convencionalidade, reenvio prejudicial<sup>7</sup>, etc – que corroboram para a afeição do que se chamou até aqui de direito processual transnacional (BAZÁN, 2011). É o que pode ser chamado também de internacionalização dos juízes pelas interações com o direito internacional dos direitos humanos através de *ratio decidendis* diversas, de jurisprudência internacional/transnacional, de textos convencionais e posicionamentos de cortes regionais, promovendo um alargamento do direito processual pela transnacionalização do mesmo (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2011).

Todas essas mudanças acontecidas tanto em sede funcional como estrutural, decorrem claramente da internacionalização do direito e guardam relação com a humanização do direito internacional a partir dos direitos humanos (TRINDADE, 2007), formando um processo e uma jurisdição diversa, tanto da processualidade clássica, como do direito processual constitucional. Cria-se uma esfera internacionalizada de proteção dos direitos humanos que respeita a constitucionalidade, mas no âmbito processual não há toma como parte dessa ampliação, constituindo uma “terceira esfera” que abrange conteúdos de direito constitucional, internacional, de direitos humanos, mas não os funde numa mesma esfera processual. Com efeito:

7 Sobre o tema, consultar (SALDANHA, 2001).

[...] especialmente a partir de la segunda pós-guerra se han creado sistemas para la protección de los derechos humanos en el ámbito regional e internacional, con un carácter subsidiario y complementario a los establecidos en los ordenamientos internos, lo que ha producido la internacionalización de los derechos humanos y, con ello, la creación de organismos jurisdiccionales supranacionales especializados en la materia [...] (MAC-GREGOR, 2002, p. 137)<sup>8</sup>.

Assim, fica claro o florescimento de uma ordem processual nova para além do direito processual constitucional descrito na primeira parte do presente artigo, no entanto, esse direito processual constitucional já consolidado não empresta de forma decisiva sua institucionalidade a esse novo processualismo necessário a essa ordem internacional-constitucional nascente. De tal modo, o que se passa a defender no presente texto é a necessidade e a possibilidade pulsante de se pensar um direito processual das constituições como alargamento natural do direito processual constitucional, produzindo uma dimensão “única” e ampliada de proteção constitucional e internacional dos direitos humanos e das humanidades em convergência.

Constrói-se uma malha normativa de constituições e tratados internacionais – de proteção dos direitos humanos – que toma forma pela ação do direito internacional dos direitos humanos na lógica da internacionalização do direito. Esse novo corpo normativo alia a constitucionalidade nacional à internacionalidade dos elementos de direitos humanos numa órbita que é fundamento e legitimidade para o agir dos sujeitos jurídico-sociais em processo (DE JULIOS-CAMPUZANO, 2009). Essa malha de constituições e tratados como um espaço compartilhado de direções e posturas deve

---

8 Tradução livre do autor: “Especialmente a partir do segundo pós-guerra criaram-se sistemas para a proteção dos direitos humanos no âmbito regional e internacional, em caráter complementar e subsidiário aos estabelecidos nos ordenamentos internos, o que produziu a internacionalização dos direitos humanos e com isso, a criação de organismos jurisdiccionais supranacionais especializados na matéria”.

compadecer-se com o direito internacional dos direitos humanos, permitindo o acontecer de um direito processual das constituições, o que, acarreta um redimensionamento das estruturas processo-jurisdicionais, até mesmo, em relação ao direito processual constitucional.

Nesse ponto, pode-se falar de uma “mentalidade processual alargada” que desaponta a clássica forma de ação e estrutura do Estado num âmbito de jurisdicionalidade apenas interna e constitucional, possibilitando o alvorecer de uma jurisdicionalidade ((inter)nacional) das constituições instituinte interno e externo em um mesmo e “único” ambiente de resolução de conflitos e de proteção e garantia dos direitos humano-fundamentais (SALDANHA, 2007). Essa nova ambiência pode se passar a chamar de direito processual das constituições, pois, mantém a jurisdicionalidade processual constitucional eivada do dever de garantir a constitucionalidade e a fundamentalidade de direitos e, numa ampliação de conteúdo e ação, incorpora às suas práticas a necessidade e dever fundante de garantir e concretizar os direitos humanos em um espectro internacional de proteção.

Nesse trilhar, o âmbito jurisdicional inovador faz-se a partir do contato entre constituições, tratados, bem como, pelo diálogo entre juízes, tendo por linha guia a mais perfeita materialização do verdadeiro sentido dos direitos humanos num espaço compartilhado de fundamentação ético-moral do agir em processo (GARAPON; ALLARD, 2006). O “comércio entre juízes” toma por base um diálogo interconstitucional<sup>9</sup> e a construção, como dito anteriormente de um direito processual das constituições que, dará abrigo a uma jurisdicionalidade das constituições, que age enredada com os valores humanos máximos da comunidade mundial, viabilizados pelo processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos (SALDANHA, 2007).

Vislumbram-se assim, os direitos humanos como um fundamento ético-moral transcendente à positividade normativa desse ou daquele direito, desse ou daquele ordenamento, bem como, desse ou daquele aparato

9 Sobre o tema, consultar: (CANOTILHO, 2008).

processo-jurisdicional, ou ainda, de qualquer fonte jurídico-normativa – positiva(da) ou não. Os direitos humanos são a luz guia desse novo caminho processual traçado a partir do contato entre sistemas de Direito e de direitos, e do diálogo intercultural, interjurisdicional e interconstitucional numa institucionalidade processual das constituições como órbita de gravitação dos direitos humanos efetivados internacionalmente (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO, 2010). A partir da consolidação desse novo direito processual das constituições, busca-se o estabelecimento de um espaço jurisdicional plural e humanitário como caminho e fonte de um diálogo construtivo e de uma racionalidade prático-decisória intersubjetivamente possível, nas pegadas de uma visão comum e universal atrelada à positividade transcendente dos direitos humanos como *locus* de sustentação dos sistemas jurídicos (mundiais/planetários) num horizonte de garantia da constitucionalidade e da convencionalidade do direito (SALDANHA, 2010).

Isto quer dizer que a construção de um direito processual das constituições e, conseqüentemente de uma “jurisdição comum-universal das constituições” para além de uma jurisdição constitucionalizada interestatalmente é condição de possibilidade para o agir democrático-plural do cidadão nessa nova esfera mundial e universal de participação e proteção dos direitos. O direito processual das constituições visto sob a ótica comum-universal dos direitos humanos garante um efetivo agir em jurisdição através das fronteiras – agora borradas – na consecução de um direito comum e pluralista dos direitos humanos que alinha o constitucional-fundamental ao internacional-humanitário (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO, 2010).

Nesse plano, o direito processual das constituições é o que permite a transversalidade processo-jurisdicional de caráter procedimental-interpretativo-decisório, para além do arranjo inicial de contato dialogado, que se dá pela via da horizontalidade e da verticalidade, o que propicia um aprofundamento das funções e conteúdos atingidos por essa jurisdicionalidade mundial compartilhada (SALDANHA, 2012). Essa nova processualidade

das constituições assume as complexidades de movimento e fala, expandindo esse processo interrelacional, de forma a conciliar o constitucional e o internacional em um mesmo ambiente jurídico-decisório, capacitando o novo aparato processual para o desvelar das humanidades encobertas.

Passa-se a operar uma única ambiência jurisdicional – por intermédio do direito processual das constituições – que deflagra ao mesmo tempo e em um mesmo ambiente os processos de controle interno e externo da normatividade. Em um só ambiente, o do processualismo das constituições, se perfaz a prática do controle de constitucionalidade e de convencionalidade como se uma coisa só fossem, bem como, verifica-se o alinhamento amplo e irrestrito das variadas normatividades ao direito internacional dos direitos humanos em sua totalidade (PIOVESAN, 2012). Por tal motivo, o diálogo entre jurisdições e normatividades se dá num âmbito comum de ação processual que permite a ancoragem junto ao aparato “processual nacional” das delimitações internacionais em sede de direitos humanos, definindo uma lógica compartilhada do/no agir em processo. O diálogo entre juízes, entre legislações, entre constituições, entre tratados, entre convenções e, entre as diversas jurisdições que os atendem, passa a acontecer num *locus* único e ampliado, proporcionando uma convergência recíproca em torno aos direitos humanos (BURGORGUE-LARSEN, 2010).

Forja-se um novo ambiente de ação para o Direito e para os direitos, que assume a reciprocidade processo-decisória e relaciona nacional e internacional, convencional e constitucional, alinhando-os com a justicialidade internacional dos direitos humanos numa zona de diálogo intermitente e, não ocasional. Ocorre uma harmonização espacial – direito processual das constituições – e contetudística – direito internacional dos direitos humanos – que impõe uma prática jurisdicional voltada para o múltiplo e, ao mesmo tempo, para o compartilhado, num caminho de convergência jurídica (NOGUEIRA ALCALÁ, 2012). É a partir dessas posturas práticas e institucionais, que se constitui um direito mundial dos direitos humanos que engloba os parâmetros humanitários internacionais e os parâmetros

de fundamentalidade constitucional apresentando um *ius gentium* como máximo ponto de fusão, acabando por originar necessariamente uma esfera processual das constituições (TRINDADE, 2007).

Nesse viés, o direito processual das constituições deve aparecer como a materialização mais pura e sólida de uma consciência jurídica universal num plano de ação que prima pela garantia e concretização dos direitos humanos enquanto direitos comuns da humanidade. Coadunando plano de ação interno e externo em um espaço-tempo único, reduz-se o perigo de desvios na feitura e aplicação de normas relativas a direitos humanos, bem como, potencializa-se o dever de interpretação adstrita à gramática mundializada dos direitos humanos tendo como mecanismo basilar esse novo ambiente processual (CAVALLO, 2012). No que segue:

[...] os diálogos transversais entre cortes nacionais e não nacionais e vice-versa representam que o olhar recíproco aos *standards* internacionais, praticado pelas jurisdições nacionais e, aos *standards* constitucionais, desenvolvido pelas jurisdições não nacionais, muito mais do que vínculos meramente normativos, denotam uma reserva de interpretação em favor de uma base intersubjetiva e intercultural para a conformação de uma comunidade mundial de valores, em que estejam á base os direitos humanos (SALDANHA, 2012, p. 155-156).

Desse modo, o direito processual clássico claramente, ganha uma nova roupagem que, primeiro lhe dá o *status* de constitucional e, logo em seguida, lhe garante a participação efetiva em esferas jurídicas que o desnaturam de sua nacionalidade territorial e cidadã, passando-o para uma lógica transfronteiriça e humanizada que lhe outorga um dever de proteção máximo do ser-humano – cidadão ou não (HITTERS, 2006). A esse novo direito processual, qual seja, o direito processual das constituições, é outorgado fundamento e legitimidade para a compreensão a partir de sua ótica

de valores humanistas que pautam a sua prática processual e decisória, concedendo-o um caráter mundial-universal de consagração de valores comuns de (para a) humanidade (BURGORGUE-LARSEN, 2010). Alicerça-se assim, um modelo processual substancialmente humanitário que atua transnacionalmente na proteção e concretização dos direitos humano-fundamentais e na consolidação de valores comuns de humanidade e respeito ao homem enquanto sujeito e, não somente limitando-o à condição de cidadão (HITTERS, 2006).

Esses processos todos vivenciados contemporaneamente, demarcam a realização de um movimento que integra o Direito e os direitos em um nível único de máxima concretização e proteção da(s) humanidade(s), planificando um ideal comum de humanização do direito e de substancialização do processo. A ação dos direitos humanos no âmbito do direito interno e, na própria esfera do direito internacional tornam possível a elucidação de novas juridicidades e jurisdicionalidades encaminhadas por um direito renovado humanitariamente (BOLZAN DE MORAIS, 2011). O que fica claro, é que os arranjos e rearranjos na ceara jurídico-política, dotam o direito na atualidade de uma condição de permeabilidade em relação aos sistemas jurídicos diversos e às “condições humanas” diversificadas e plurais, o que vem a gerar uma intensa interatividade de práticas, posturas e conteúdos, sobretudo, a respeito dos direitos humanos (SALDANHA, 2012).

Nesse talante, o ambiente processual como *locus* jurídico mais presente no âmago da sociabilidade, se dinamiza na assunção para si de conteúdos e realizações que não lhe cabiam até então, fortificando-se enquanto esfera jurídica e encorpando-se enquanto lugar das humanidades. Aponta-se para a reestruturação do direito processual numa perspectiva ampla de realização do(s) direito(s) por via judicial, densificando as relações jurídico-processuais e complexificando as possibilidades decisórias, de modo, a abarcar uma nova juridicidade que se agiganta.

Nesse cenário, torna-se necessário um migrar do direito processual constitucional para o direito processual das constituições, visto esse, como

ambiente de compatibilização das estruturas e práticas processuais nacionais, com as esferas jurídico-processuais internacionais. No entanto, esse movimento não se dá com a articulação de esferas processo-jurisdicionais novas e diferentes, mas sim, com a articulação de um meio processual comum e único que agregue em sua forma e conteúdo, as realidades constitucional, convencional e internacional, originando-se como condição de possibilidade para o acontecer de um direito mundializado de compatibilidade com a ordem humana universal.

O direito processual das constituições quando em ação, não cuida da constitucionalidade ou da convencionalidade, não determina a fundamentalidade de um direito ou a sua compreensão humanitária, porquanto, num mesmo espaço-tempo, garante a ordem constitucional em toda a sua extensão e possibilidade, bem como, concretiza a ordem internacional em toda a sua dimensão e alcance. Nesse momento, opera-se com o direito processual das constituições um retrilhar do processo e da jurisdição na busca por uma real possibilidade de consolidação dos direitos humanos enquanto direitos da humanidade e, na conformação de valores humanos comuns que sustentem a atuação jurídico-política dos Estados e, sobretudo, dos homens.

## Considerações finais

Assim, fica evidente que o Direito passou por intensas mudanças ao longo dos tempos e, sobretudo, na contemporaneidade, assumindo um papel de destaque na garantia e concretização das diretrizes estatais-constitucionais. Tal situação acarretou uma modificação no que concerne ao direito processual, que viu-se com a responsabilidade de lidar com novos conteúdos e, para isso, criou novas estruturas abarcando novas funções. Eis que surge o direito processual constitucional que para além dessas notas primeiras, inseriu-se em processo de internacionalização do direito pelos direitos humanos tendo que ampliar-se de maneira mais profunda e extensa ainda (Parte 1).

Pois é esse processo de ampliação conteudística em extensão e profundidade que faz surgir o que se denominou de direito processual das constituições, que, abarca necessariamente a necessidade de efetivar a ordem jurídico-constitucional pátria, mas também, passa a ter primordial função de compreender convencionalmente esse direito, obedecendo ao direito internacional dos direitos humanos e, mostrando-se, como ambiente decisivo para a emergência de um direito comum-mundial das humanidades (Parte 2).

## Referências

- BAZÁN, Víctor. Derecho Procesal Constitucional: estado de avance, retos y prospectiva de la disciplina. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional*, Cidade do México, n. 8, p. 89-112, 2007.
- BAZÁN, Víctor. Control de Convencionalidad, Aperturas Dialógicas e Influencias Jurisdiccionales Recíprocas. In: *Revista Europea de Derechos Fundamentales*, Madrid, n. 18, p. 63-104, jul-dez. 2011.
- BOLZAN DE MORIAS, Jose Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e Cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre A Internacionalização do Direito A Partir dos Direitos Humanos, ou: para onde caminha a humanidade... In: *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 109-132, jul-dez. 2011.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A Internacionalização do Diálogo dos Juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. In: *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v.7, n.1, p. 261-304, jan-jun. 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e a Interconstitucionalidade: itinerários sobre dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.

CAVALLO, Gonzalo Aguillar. El Control de Convencionalidad En La Era Del Constitucionalismo De Los Derechos: comentario a la sentencia de la corte suprema de Chile en el caso denominado episodio Rudy Cárcamo Ruiz de fecha 24 de mayo de 2012. In: **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 10, n. 2, p. 717-750, 2012.

DE JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Constitucionalismo Em Tempos de Globalização**. Tradução: José Luis Bolzan de Moraes; Valéria ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A Refundação da Ciência Processual e a Defesa das Garantias Constitucionais: o neoconstitucionalismo e o direito processual como um tempo e um lugar possíveis para a concretização dos direitos fundamentais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 7**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie. **Os Juízes na Mundialização: a nova revolução do Direito**. Tradução: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

HITTEES, Juan Carlos. **Incidencia De La Jurisdicción De Los Tribunales Supranacionales**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/25345.pdf>>. Consulta em: fev. 2014. p. 1-19, 2006.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Los Tribunales Constitucionales En Iberoamérica**. Santiago de Querétaro: FUNDAP, 2002.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. La Ciencia Del Derecho Procesal Constitucional. In: **Dikaion**, Chía, v.22, n. 17, p. 97-129, 2008.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El Uso Del Derecho Convencional Internacional De Los Derechos Humanos En La Jurisprudencia Del Tribunal Constitucional Chileno Em El Periodo 2006-2010. In: **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 39, n.1, p. 149-187, 2012.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El Derecho Procesal Constitucional A Inicios Del Siglo XXI En América Latina. In: **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 7, n. 1, p. 13-58, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo Entre Jurisdições. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan-jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: desafios do iuscommune sul-americano. In: **Revista Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v.3, n. 2, p. 206-226, jul-dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das Ordens Jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan-dez. 2011/2012.

SAGÜES, Néstor Pedro. Desafios Del Derecho Procesal Constitucional Con Relación Al Control de Convencionalidad. In: **Revista Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 14-20, jan-jun. 2013.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação Jurisdicional: reenvio prejudicial perspectiva para a sua adoção no MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas Geometrias e Novos Sentidos: internacionalização do direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 9**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Bloco de Constitucionalidade Em Matéria de Garantias Constitucionais na América Latina: ultrapassando o perfil funcional estrutural “hipermoderno” de processo rumo á construção de um direito processual internacional dos direitos humanos. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 7**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A “Mentalidade Alargada” da Justiça (Têmis) Para Compreender A Transnacionalização No Direito (Marco Pólo) No Esforço de Construir O Cosmopolitismo (Barão nas Árvores). In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Vol. LXXXIII, 2007, p. 347-382.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Hacia El Nuevo Derecho Internacional Para La Persona Humana: manifestaciones de la humanización del derecho internacional. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 44-61, jan-jul. 2007.

ZÚÑIGA, Natalia Torres. Control de Convencionalidad y Protección Multinivel De Los Derechos Humanos En El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: **Revista De La Facultad de Derecho PUCP**, Lima, n. 70, p. 347-369, 2013.

▼ recebido em 1º abr. 2014 / aprovado em 2 jun. 2014

**Para referenciar este texto:**

HOFFMAM, F. Do Direito Processual Constitucional ao Direito Processual das Constituições. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 243-269, jan./jun. 2014.

